



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.002246/96-21
SESSÃO DE : 16 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.203
RECURSO Nº : 120.277
RECORRENTE : HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A-HELIBRÁS
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. Mercadoria importada diversa daquela exportada temporariamente. Hipótese de não incidência improcedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Sérgio Silveira Melo e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes.

Brasília-DF, em 16 de novembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e IRNEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 120.277
ACÓRDÃO Nº : 303-29.203
RECORRENTE : HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A-HELIBRÁS
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho, contra decisão de primeira instância que considerou parcialmente procedente lançamento efetuado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Trata-se de lançamento efetuado por ter sido considerado improcedente o enquadramento na hipótese de não incidência de imposto no caso de entrada no território nacional de mercadoria à qual tenha sido aplicado o regime de exportação temporária, conforme previsto no artigo 88, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Isto porque, segundo a autuante, haveria divergência quanto ao código e ao número de série da mercadoria importada ao amparo da DI 6622/94 (duas pás de rotor de cauda) e aquela exportada. Foram lançados o Imposto sobre Produtos Industrializados, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI e juros de mora.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que teria havido engano da fiscalização ao mencionar o processo de exportação temporária nº 10831.002093/93, já que o correto seria o de número 10831.001879/93-79. Além disso, teria sido indicada a mesma DI (006622/94) também no processo n.º 10831.002245/92-68.

Afirma ser empresa montadora de helicópteros, com oficina homologada pelos órgãos oficiais aeronáuticos para reparo e assistência técnica aos mesmos. No mérito, alega que a mercadoria encontra-se inserida nas condições do art. 85, inciso II, do Decreto 91.030/85, tratando-se de pás reimportadas após terem sido submetidas a processo de conserto/reparação.

Na decisão, a autoridade julgadora de primeira instância afirma que a DI teria sido corretamente indicada, mas reconhece ter havido erro no número do processo de exportação temporária, lapso que, entretanto, não teria trazido prejuízo à defesa, pois os outros elementos coligidos teriam possibilitado a perfeita identificação da matéria tratada.

No mérito, diz ser necessário, para que seja considerada reimportada a mercadoria, que os bens a serem internados sejam exatamente os mesmo enviados para reparo, conserto ou restauração. Cita jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.277
ACÓRDÃO Nº : 303-29.203

Por outro lado, seria equivocada o entendimento da impugnante de que a operação por ela realizada estaria acobertada pelo art. 85, inciso II, do RA. Isto porque a reimportação de mercadorias é tratada no artigo 84 do RA e o artigo 85, inciso II, possibilita a substituição de mercadoria que tenha se revelado defeituosa ou imprestável, logo após o seu desembaraço aduaneiro e que não possa ser reparada ou consertada, desde que atendidas as condições da Portaria MF 150/82.

Tal não é o caso da contribuinte, que, além de não ter pedido autorização prévia para substituição de mercadorias, demonstrando atender às condições impostas para a operação, vinha efetuando exportação temporária de bens, para serem reparados no exterior, o que a exclui da sistemática estabelecida pela Portaria MF 150/82.

Quanto à multa do art. 364, inciso II, do RIPI, não seria devida, à vista do disposto no AD(N) nº 10/97.

Ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte foi dado seguimento por força da decisão no Mandado de Segurança nº 1999.61.05.007377-9, impetrado pela contribuinte contra a União Federal, já que a autoridade monocrática havia decidido não dar seguimento porque o depósito recursal foi realizado por meio de DARF, revelando-se, na verdade, um pagamento.

A contribuinte continuou afirmando que as mercadorias teriam sido enviadas ao exterior para reparo, sofrendo as intervenções necessárias à sua modernização. Alegou que a pá de rotor de cauda 355A12.0040-04 nº de série 4114 foi alterada para 355A12-0049-08, com o mesmo nº de série, conforme Aditivo nº 308-94/008-3, de 10/01/94. Além disso, segundo o Aditivo nº 308-94/070 de 24/03/94, houve alteração do nº de série do rotor de cauda código 355A12.0040-08, de 4114, para 5859. Tal procedimento é adotado pelo fabricante do material e portanto não é controlado pela recorrente.

Analisando-se o conteúdo do art. 369 do Decreto 91.030/85, verifica-se que não há que se falar em descaracterização da operação como reimportação, haja vista tratar-se a pá reimportada de material submetido à processo de conserto/reparação.

Finalmente, alega que as mercadorias são isentas de imposto, de acordo com o que dispõem o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 149, inciso X, e a Lei 8.032/90, no art. 2.º, inciso II, alínea "j".

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.277
ACÓRDÃO Nº : 303-29.203

VOTO

A empresa, em seu recurso, traz aditivos a Guias de Importação de mercadorias importadas que não logram comprovar o que afirma, ou seja que teria reimportado exatamente as mesmas mercadorias que exportara temporariamente, consertadas ou reparadas.

E, como bem colocado pela autoridade julgadora de primeira instância, não lhe socorre a menção ao artigo 85, inciso II, do RA, que trata de matéria diversa. Não se trata, no caso, de mercadoria que se tenha revelado defeituosa ou imprestável logo após seu desembaraço aduaneiro.

No caso, tem-se mercadorias exportadas temporariamente, condicionadas à reimportação em prazo determinado, após submetidas a processo de conserto, reparo ou restauração.

Portanto, as mercadorias importadas devem ser as mesmas exportadas. E a comprovação de tal fato não foi realizada. Ao contrário, não há coincidência entre os códigos e números de séries dos bens.

Quanto à outra alegação feita pela contribuinte, ou seja, de que as mercadorias seriam isentas de imposto, haja vista o que dispõem o Regulamento Aduaneiro, art. 149, inciso X, e a Lei 8.032/90, art. 2.º, inciso II, alínea "j", cabe esclarecer que tais dispositivos referem-se ao Imposto de Importação e não ao Imposto sobre Produtos Industrializados, objeto do presente lançamento.

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora